



Os Vereadores que compõem a Comissão Especial de atualização da Lei Orgânica Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Barros Cassal/RS e apresenta a presente proposta de

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2019

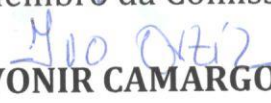
Art. 1º Nos termos do Anexo – I, que segue a esta proposta, fica alterada a redação do texto da Lei Orgânica Municipal de Barros Cassal/RS.
Parágrafo único: As alterações, acréscimos e revogações textuais propostas deverão fazer parte do texto consolidado em redação final.


Art. 2º Esta emenda passara a vigorar após sua promulgação.


Sala de Sessões, aos quatro dias de dezembro do ano de dois mil e dezanove.


Ver. **DARLI DOS SANTOS LANDIM**
Membro da Comissão


Ver. **GEVERTON VIEIRA JANDREY**
Membro da Comissão


Ver. **IVONIR CAMARGO ORTIZ**
Membro da Comissão


Ver. **APARECIDA DE FÁTIMA NEVES PEREIRA**
Membro da Comissão


Ver. **VILSON CARLESSO**
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PUBLICADO EM:

DATA: 10 / 12 / 2019

Diário
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS
APROVADO
09 / 12 / 2019



RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL

O presente relatório versa sobre os trabalhos realizados pela Comissão Especial criada com a finalidade de realizar estudo e apresentar proposta de atualização da Lei Orgânica do Município. Os trabalhos da Comissão se deram entre os meses de novembro e dezembro de 2019 e tiveram como resultado a constatação de que há necessidade de submeter a Lei Orgânica Municipal de Barros Cassal a uma extensa e considerável atualização.

Para tanto, muitos foram os argumentos técnicos que levaram o Constituinte Municipal derivado a discutir e deliberar sobre a proposta apresentada por esta comissão nos termos a seguir sugeridos, bem como a na apresentação do estudo a comunidade em audiência pública realizada com tal finalidade. Em tempo, vale o registro da colaboração do Poder Executivo Municipal através de seu Procurador. É o brevíssimo relatório.

ANÁLISE:

O poder público no Brasil rege-se pelos princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário. Nosso País adota a forma federativa de Estado, o que significa dizer que o poder de legislar e a atividade administrativa exercem-se de forma descentralizada, pelas quatro esferas de pessoas jurídicas de Direito Constitucional interno, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal divisão extrai-se uma característica relevante que é a autonomia desses entes políticos no desempenho de suas atribuições constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles, porém, encontram-se, todos, limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988. Desse modo, na atuação dos poderes públicos municipais, deve-se ter em mente que há um ordenamento jurídico e uma hierarquia de normas, cujo topo é ocupado pela Constituição Federal.

Conseqüentemente todos os atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados a este ordenamento jurídico e devem guardar



compatibilidade com as normas superiores. No âmbito municipal é a Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo, através de seus representantes eleitos diretamente pelos cidadãos, e nesse contexto, é sua principal função é legislar sobre matérias que dizem respeito ao interesse local.

O Brasil nos últimos anos vem passando por muitas alterações em sua Constituição Federal - mais de 100 emendas realizadas. Ainda tivemos a promulgação de várias leis, que repercutiram no cotidiano administrativo e legislativo dos municípios brasileiros.

Além do mais, é necessária a adequação técnica-redacional do texto da atual Lei Orgânica municipal aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. A proposta de emenda teve como foco uma significativa reforma da Lei Orgânica, buscando adequar a Carta Política municipal às normas superiores, na intenção de se compatibilizar ao ordenamento jurídico pátrio e, oportunizar um debate na Casa acerca de uma nova organização político-administrativa do município.

O nosso modesto entender, o êxito foi alcançado e ao final chegou-se ao presente trabalho, consubstanciado na Emenda à Lei Orgânica Municipal de n.º 01/19, que trata de Reforma considerável do texto anterior, nos moldes do que dispõe a LC 95/98. O presente trabalho significou numa ampla reestruturação tópica do texto da Lei Orgânica, dispondo e organizando tematicamente os assuntos abordados.

Uma reforma da amplitude como a proposta, só é exequível quando se tem um ambiente harmônico, onde os interesses pessoais são postos de lado e prevalece o espírito público, a busca do bem estar comum, a justiça, a democracia, a ética e o respeito mútuo, tanto no que se refere ao relacionamento do povo com seus representantes, quanto na cooperação, harmonia e independência entre os poderes públicos.

Por fim, com o espírito unificado em busca de melhor servir nossa população, pois aqui, já não cabe falar apenas em cidadão, mas em todos os membros de nossa comunidade, a Câmara Municipal de Barros Cassal -




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal

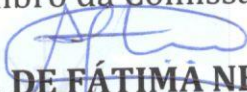
RS, por esta Comissão Especial e por todos os seus Vereadores, finalizou e entrega a população esta proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

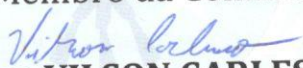
Sala de Sessões, aos quatro dias de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


Ver. **DARLI DOS SANTOS LANDIM**
Membro da Comissão


Ver. **GEVERTON VIEIRA JANDREY**
Membro da Comissão


Ver. **IVONIR CAMARGO ORTIZ**
Membro da Comissão


Ver. **APARECIDA DE FÁTIMA NEVES PEREIRA**
Membro da Comissão


Ver. **VILSON CARLESSO**
Membro da Comissão



PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Dá novo texto a inúmeros artigos e disposições contidos na Lei Orgânica do Município de Barros Cassal/RS.

RELATÓRIO:

Trata-se de ampla reforma da Lei Orgânica para adequar a Carta Política Municipal às normas superiores, buscando compatibilidade com as Constituições Federal e Estadual e demais legislações federais e estaduais.

DO PARECER

Examinando a presente proposta, verifico sua conformidade com as normas legais vigentes, especialmente com o art. 60 da Constituição da República, pois presente a exigência de que a proposta seja subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores municipais. Da mesma forma, aponto a necessidade de que a regular tramitação se dê em dois turnos, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores em cada um e com o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações conforme descreve o art. 29 da CF/88.

Por se tratar de uma emenda que comporta uma reforma considerável do texto originário, em vista de buscar compatibilidade material com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual. A proposta, a meu sentir cuidou de excluir dispositivos inapropriados, o que por vezes violavam gravemente a Constituição Federal.

Tais impropriedades no texto versavam inclusive de matérias já banidas do ordenamento jurídico brasileiro com as inúmeras emendas à Constituição Federal de 1988. Optou-se também, excluir do texto da Lei Orgânica, toda a matéria própria ao Regimento Interno da Câmara



Municipal, pois o texto revogado continha inúmeros dispositivos que abordavam matéria eminentemente regimental.

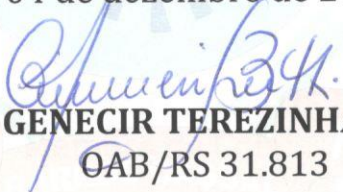
DA CONCLUSÃO

Deste modo, mostra-se adequada a proposta apresentada, ainda, pela nova técnica redacional, onde se ajusta o novo texto aos preceitos da Lei Complementar n.º 95/98. Dá-se nova redação à numeração dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, conforme determinado pela Lei Complementar.

Outrossim, observa-se ainda que, embora a mudança na estrutura tópica da Lei Orgânica Municipal dê uma nova apresentação textual, preservou-se as competências, a independência e a harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

Segue a consideração superior.

Barros Cassal/RS, 04 de dezembro de 2019.


Bel. GENECIR TEREZINHA BETTI
OAB/RS 31.813